

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 696 final - SYN 485

Bruxelas, 28 de Dezembro de 1993

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

QUE ALTERA A DIRECTIVA 91/689/CEE
RELATIVA AOS RESÍDUOS PERIGOSOS

(apresentada pela Comissão nos termos do n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos do n.º 2 do artigo 189.º do Tratado da CE, a Comissão apresenta uma proposta alterada de Directiva do Conselho alterando a Directiva 91/689/EEC relativa aos resíduos perigosos. A proposta alterada tem em conta algumas das alterações do Parlamento Europeu adoptadas na sua sessão plenária de Novembro de 1993.

Em particular, embora a Comissão tenha sérias reservas relativamente ao valor prático de uma lista tal como requerida pela Directiva original (c.f. n.º 4 do Artigo 1.º), aceitou com relutância a inclusão do original do n.º 4 do Artigo 1.º devido à necessidade de estabelecer uma lista comunitária de resíduos perigosos o mais brevemente possível.

A Comissão incluiu igualmente a alteração do Parlamento destinada a modificar a data de execução da Directiva para 31 Março de 1995.

Após o segundo considerando
(novo considerando)

Com vista a evitar transferências de detritos e distorções da concorrência na Comunidade, torna-se imprescindível elaborar uma lista de detritos perigosos vinculativa a nível comunitário.

Quarto considerando

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar a definição de resíduos perigosos de modo a que a aplicação da Directiva 91/689/CEE deixe de estar dependente do estabelecimento prévio de uma lista de resíduos perigosos abrangente e vinculativa;

Suprimido

Artigo 1º, nº 1

A Directiva 91/689/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 4 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

"4. (a) Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por "resíduos perigosos": qualquer substância ou objecto incluído nas categorias ou tipos genéricos de resíduos apresentados no Anexo I tendo em conta os constituintes mencionados no Anexo II e que possuam uma ou mais das características mencionadas no Anexo III.

(b) A Comissão, em conformidade com o procedimento do artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, elaborará uma lista comunitária de resíduos perigosos. A lista comunitária deve ter em conta a origem e a composição dos resíduos e, se necessário, os valores-limite de concentração. A lista será periodicamente analisada e, se necessário, revista de acordo com o mesmo procedimento.

Quando a lista comunitária de resíduos perigosos estiver estabelecida, qualquer decisão de um Estado-membro no sentido de considerar categorias de resíduos como resíduos perigosos deve ser notificada à Comissão e analisada de acordo com o procedimento do artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, a fim de se proceder à adaptação da lista comunitária."

A Directiva 91/689/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 4 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

4. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por "resíduos perigosos":

- os resíduos constantes de uma lista a elaborar, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE e com base nos seus Anexos I e II, o mais tardar seis meses antes do início da aplicação da presente directiva. Estes resíduos deverão possuir uma ou mais das características definidas no Anexo III. Esta lista basear-se-á na origem e composição dos resíduos e, se for caso disso, em valores limite de concentração. A lista será periodicamente reanalisada e, se necessário, será revista de acordo com o mesmo procedimento;

- quaisquer outros resíduos que um Estado-membro considerar possuírem pelo menos uma das características referidas no Anexo III. Estes casos deverão ser notificados à Comissão e analisados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 18º da Directiva 75/772/CEE, tendo em vista a sua inclusão na lista.

ARTIGO 1º, Nº 2

Artigo 10º, nº 1, primeiro parágrafo

2. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 10º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 1994. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção

"Artigo 10º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Março de 1995. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 1º, nº 3

3. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 11º

A Directiva 78/319/CEE é revogada com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1994".

3. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 11º

A Directiva 78/319/CEE é revogada com efeitos a partir de 31 de Março de 1995".

ISSN 0257-9553

COM(93) 696 final

DOCUMENTOS

PT

14

N.º de catálogo : CB-CO-93-747-PT-C

ISBN 92-77-63118-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo